



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Setor de Licitações e Contratos

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

PARECER

ASSUNTO: Impugnações e esclarecimentos – Pregão Eletrônico 16/2023

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de intermediação de negócios, consistentes no fornecimento, administração, gerenciamento e abastecimento de cartões magnéticos (com tecnologia de chip de segurança), destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (vale alimentação), a serem utilizados pelos servidores públicos do município de Fartura - SP”.

Trata-se de impugnações e questionamentos apresentados pelas empresas **BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, MEGAVALÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, VETHOR CARD PAGAMENTOS, R. S. ADMINISTRADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.**

Sendo:

- a) Impugnação da empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA;
- b) Impugnação da empresa MEGAVALÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
- c) Pedido de esclarecimento da empresa VETHOR CARD PAGAMENTOS
- d) Pedido de esclarecimento da empresa R. S. ADMINISTRADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA;
- e) Pedido de esclarecimento da empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE

A Prefeitura Municipal de Fartura/SP, publicou Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2023, visando a “ Contratação de empresa para a prestação de serviços de intermediação de negócios, consistentes no fornecimento, administração, gerenciamento e abastecimento de cartões magnéticos (com tecnologia de chip de segurança), destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (vale alimentação), a serem utilizados pelos servidores públicos do município de Fartura - SP, pelo período de 12 (doze) meses.

As condições de impugnações ao Edital, estão fixadas no Item 04, como segue:

4. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (DE ACORDO COM O DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Setor de Licitações e Contratos

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

4.1. Até 03 (três) dias úteis anteriores da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital, devendo protocolar o pedido:

- a) Na Plataforma BLL, ou;
- b) No Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Fartura, ou;
- c) Via Protocolo Online através do site www.fartura.sp.gov.br.

4.1.1. A impugnação deverá, obrigatoriamente, estar acompanhada da apresentação de CPF e RG, se tratando de pessoa física, e também do Ato Constitutivo, se tratando de pessoa jurídica.

4.1.1.1. Não serão admitidas impugnações apresentadas via fax ou e-mail.

4.1.2. Caso a impugnação seja assinada por procurador, deverá anexar Instrumento de Procuração que comprove os poderes de representação do Signatário.

4.1.3. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro(a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

4.1.4. Acolhida a impugnação contra o Edital, será designada e publicada nova data para a realização do certame.

4.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, por falhas ou irregularidades, a Proponente que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder à data de realização da sessão pública do Pregão, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de impugnação.

4.3. A impugnação feita tempestivamente pela Proponente não o impedirá de participar do processo licitatório.

4.4. O prazo de resposta poderá ser alterado de acordo com a demanda de trabalho e as peculiaridades de cada texto ou questionamento.

Conforme consta do Edital a sessão do Pregão Eletrônico está marcada para ocorrer dia 30/05/2023, com base nesta data, constata-se **tempestivas as impugnações e esclarecimentos** das empresas **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, VETHOR CARD PAGAMENTOS LTDA E MEGAVALÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**

DA ANÁLISE

Tendo em vista que os referidos questionamentos levantados pelas concorrentes inserem-se sobre a regularidade do certame, em pontos diversos, realizaremos a análise das impugnações, bem como dos pedidos de esclarecimentos uma a uma, de forma a trazer maior lucidez à Administração Pública Municipal.

a) BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

A Recorrente, na sua peça, insurge contra as exigências do edital que proíbe o uso da taxa negativa como critério de julgamento nos processos licitatórios desta natureza. Complementa que a Lei 14.442/2022, é objeto de ADI 7248, perante o STF, e trata especificamente do objeto desta licitação.

Continua, apresentando decisão do TCU, que não cabe à Administração Pública limitar a taxa negativa a ser ofertada pela licitante, conforme Acórdão 4.717/2022 decidido na 1ª Câmara. Complementa, ainda, que a proibição de uso da taxa negativa viola a Lei do Pregão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Setor de Licitações e Contratos

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

Por fim, discorre que o município deve alterar o critério de pagamento, visto que existem inúmeras decisões no sentido de que os pagamentos para estes serviços devem utilizar o sistema de pós-pago, ou seja, a prefeitura paga primeiro o serviço e depois a empresa faz a recarga dos cartões.

Conclui, requerendo a suspensão do certame, para a devida correção.

Consignamos, inicialmente, que o referido tema é alvo de ampla discussão entre as Cortes de Contas do País, levando efetivamente, conforme apontado pela Impugnante a vários posicionamentos, sem, contudo, haver uma consolidação deste entendimento.

Nesse sentido, é imperioso frisar que as Cortes de Contas possuem autonomia entre si, não ficando restrita ao entendimento/posicionamento de outra Corte. Isto significa dizer, portanto, que o Tribunal de Contas do Estado possui o condão de fiscalizar e auxiliar o Poder Legislativo ao Estado ao qual está intimamente vinculado.

Posto isto, trazemos à baila o artigo 1º da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, do Estado de São Paulo, a qual instituiu a Lei Orgânica do TCE/SP, nos seguintes termos:

Artigo 1º - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de seus Municípios, auxiliar do Poder Legislativo no controle externo, tem sua sede na cidade de São Paulo e jurisdição em todo o território estadual.

Temos, portanto, à luz do exposto acima, que independente da instituição de outros Tribunais de Contas Estaduais, os Municípios com território no Estado de São Paulo são fiscalizados e regidos pelas decisões da TCE/SP, não havendo hierarquia entre as Cortes de Contas.

Em que pese haja posicionamentos de outros Estados pela impropriedade da vedação da instituição de taxa negativa em certames licitatórios visando o gerenciamento e administração de vale alimentação aos servidores públicos, o entendimento da egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo é de que tais vedações são pertinentes, independentemente da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, em cumprimento da determinação dada pela Lei n.º 14.442/2022. Assim, transcrevemos o recente julgado do TCE/SP:

TC 010690.989.22-3

Representante: Berlin Finance Meios de Pagamentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Representação formulada contra o Edital n.º 046/2022 do Pregão Eletrônico n.º 038/2022, Processo n.º 5.063/2022, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de instrumentos de pagamento em moeda eletrônica para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos servidores da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Mogi Mirim/SP.

É o relatório.

Decido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Setor de Licitações e Contratos

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

Circunscrito ao conteúdo desta Representação, não vislumbro motivos para determinar o processamento do presente feito sob o rito de exame prévio de edital.

As alegações da Representante objetivam, unicamente, que o ato convocatório impugnado permita a apresentação de taxa de administração negativa.

Ocorre que, como constou da análise promovida pela Prefeitura acerca da impugnação que lhe foi apresentada, na via administrativa, pela ora petionária, da qual resultou a manutenção do instrumento convocatório em seus atuais moldes, o Plenário deste Tribunal, em sessão de 06/04/2022, acolhendo voto condutor da lavra do e. Conselheiro Robson Marinho, indeferiu pleito de paralisação de certame destinado ao fornecimento de vale alimentação sob o entendimento de que a proibição ao oferecimento de taxa de administração negativa, mesmo por entidades não filiadas ao Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, não acarreta qualquer ilegalidade à licitação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de excertos da referida decisão, aplicável ao caso vertente:

Resolvi, Senhores Conselheiros, diante da existência de tempo hábil até a abertura do certame e do brocardo “quem pode o mais, pode o menos”, submeter a proposta de indeferimento ao Tribunal Pleno por se tratar de matéria que, caso acolhida, modificará o nosso entendimento jurisprudencial. De fato, recordo que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (TC5627.989.22-1).

Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa.

Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos.

Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Setor de Licitações e Contratos

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado. Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.

A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”.

Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial [...].

Desse modo, a mais recente jurisprudência desta Casa compreende que, independentemente de o órgão promotor do certame ser ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, isto é, de ser lícito ou não o disposto no artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 1.108/2022 e no artigo 175 do Decreto n.º 10.854/2021, a vedação à oferta de taxa de administração negativa, tal como ocorre in casu, não tem o condão de macular o respectivo ato de convocação, motivo pelo qual não prospera o pleito de suspensão da disputa tecida na inicial.

De outra parte, importa salientar que o presente edital somente veda o oferecimento de taxa de administração negativa, não estipulando outros limites a esse respeito e, portanto, não interferindo, indevidamente, na relação jurídica que será travada entre particulares, em consonância com o decisório exarado nos autos dos TC-002116.989.21-1 e TC-004544.989.21-3, em Sessão Plenária de 03/03/2021, mediante acolhimento de voto de autoria da e. Substituída Conselheira Sílvia Monteiro.

Não bastasse, não há como se pressupor, por falta de maiores elementos e das limitações da presente via, que a possibilidade de apresentação de taxa de administração negativa seria mais vantajosa para a Administração, sobretudo por não se poder perder de vista que, a despeito da sempre presente necessidade de se preservar o erário, a finalidade principal do objeto levado à disputa é a de “Implementar política de benefício aos servidores públicos municipais, de forma a promover a melhoria da qualidade de vida dos servidores e seus familiares” (Item 1 do Anexo I – Termo de Referência).

E, como já constou do excerto da decisão reproduzida, em partes, linhas atrás, eventuais compensações derivadas da concessão de desconto na taxa de administração seriam, ao final, suportadas pelos servidores municipais, que, na prática, ficariam impedidos de usufruir dos benefícios almejados com o objeto licitado pelos valores reais de mercado. Nesse sentido, o panorama desenhado não tem o condão, a meu ver, de justificar a interferência prévia desta Casa na presente licitação.

Ante o exposto, limitado aos lindes da exordial, deixo de adotar medida no sentido de suspensão do certame, determinando o arquivamento dos autos com prévia ciência dessa decisão à representante e à representada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Setor de Licitações e Contratos

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303
www.fartura.sp.gov.br

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

G.C., em 27 de abril de 2022.

SAMY WURMAN

Substituto de Conselheiro

Por tais razões, e tendo em mente que a matéria ainda não foi pacificada, orientamos ao Município para que observe as determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, haja vista este constituir-se como órgão fiscalizador deste Estado, **NÃO vislumbrando a procedência** da referida impugnação.

b) VETHOR CARD PAGAMENTOS

Em breve síntese, a empresa discorre que a tecnologia por chip escolhida pela origem fere a competição entre licitantes, informando que existem outras formas de controle como QRCODE.

Pois bem.

Primeiramente, é de pleno direito e prerrogativa do gestor, escolher, nas formas existentes no mercado, tecnologias comuns, que estão presentes na maioria dos cartões de alimentação atualmente.

Como o próprio impugnante coloca na sua peça, que a tecnologia que o município de Fartura escolheu, é, de fato, a mais popular e veio para dar mais segurança nas transações que eram realizadas anteriormente através da tarja magnética. Vejamos a parte do texto em que o impugnante cita sobre a tecnologia;

Sabidamente que a tecnologia pretendida se tornou popular em substituição a tarja no começo dos anos 2010, visando a maior segurança aos usuários. Ocorre no entanto, que existem no mercado tecnologias ainda mais seguras e vantajosas que o chip, e que não foram sequer avaliadas no presente certame, como a validação por QRCODE, por exemplo.

Como vemos, é fato e notório que a tecnologia de chip é, hoje, uma das mais usadas em todos os cartões sejam de alimentação, pagamentos a débito e crédito, e essa foi a decisão tomada pelo gestor ao escolher tal tecnologia.

Ademais, é poder discricionário do Gestor optar por tecnologias, que sejam seguras, usuais e com aplicabilidade garantida na maioria dos locais de utilização. O Chip traz essa segurança. Fato é que, as maiores instituições bancárias substituíram as tecnologias de tarja pela tecnologia por chip.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Setor de Licitações e Contratos

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

Por fim, existem hoje uma infinidade de empresas que utilizam a tecnologia por chip, tais como:

- a) Ticket benefícios. <https://www.ticket.com.br/>
- b) Alelo. <https://www.alelo.com.br/empresas/cartao-alelo-beneficio-vale-alimentação;>
- c) Valecard - <https://conteudo.lojavalecard.com.br/>
- d) Verocard - <https://www.verocard.com.br/para-a-empresa>

Deste modo, **NÃO MERECE PROSPERAR**, que a tecnologia por chip, pode gerar restrição na participação das licitantes

c) MEGAVAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Insurge-se a impugnante perante a Administração Municipal pleiteando a readequação do instrumento convocatório, em razão da inadequada forma de pagamento, ocasionando o direcionamento da licitação.

Importante salientar que, a impugnante além de interpor no âmbito administrativo, protocolizou sua peça impugnatória perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, gerando o Processo: e-TC 11392/989/23-2, o qual transcrevemos a decisão exarada pelo douto Conselheiro Dimas Ramalho, *ipsis litteris*:

“2. DECIDO.

2.1. A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos da Representante nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do §2º do artigo 220 do Regimento Interno.

Oportuno registrar que não consta nos autos informação de que a Representante tenha interposto impugnação administrativa junto à Prefeitura Municipal de Fartura, a fim de submeter à apreciação do ente licitante suas dúvidas e questionamentos em face do ato convocatório.

2.2. No mérito, a insurgência deve ser afastada com a aplicação do mais recente entendimento deste E. Tribunal de que na contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - vale-alimentação, o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios.
[...]

Observo, em acréscimo, que a regra do inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022, na verdade, estabelece efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício.

2.3. Deste modo, não há por hora elementos significativos que justifiquem a ordem extrema de paralisação do certame e o exame da matéria no rito de Exame Prévio de Edital.

2.4. **INDEFIRO**, assim, o requerimento de medida liminar de paralisação do procedimento em apreço.”

À luz do explanado pela Corte de Contas, logramos o entendimento de que o Município **NÃO deverá dar providência** à referida impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Setor de Licitações e Contratos

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

Por fim, tendo em vista que os pedidos de esclarecimentos versam sobre o mesmo assunto tratado no item “c”, damos a situação como respondida, não restando quaisquer outras manifestações, por hora, a respeito do tema.

III - CONCLUSÃO

Ante todo exposto, e considerando toda matéria trazida à essa municipalidade, porque **tempestivas**, para no mérito **negar-lhes provimento**, pelas razões expostas acima, mantendo o prazo inicialmente estabelecido para a realização da sessão do certame.

É o parecer.

Fartura, 29 de maio de 2023.

Samantha S. R. C. Rosolen

Pregoeira